



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 633110 - MG (2020/0333508-0)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE : ALINE DE CASSIA BRITO
ADVOGADO : ALINE DE CASSIA BRITO - MG180563
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : KAIQUE DONIZETTI CAMILO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. *PERICULUM LIBERTATIS*. MEDIDA DESPROPORCIONAL. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA DE CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).
2. Deve, ainda, ficar concretamente evidenciado, na forma do art. 282, § 6º, do CPP, que, presentes os motivos que autorizam a segregação provisória, não é suficiente e adequada a sua substituição por outras medidas cautelares menos invasivas à liberdade.
3. Embora a fundamentação do Juízo singular - periculosidade do réu, evidenciada por outros registros criminais - revele a necessidade de algum acautelamento da ordem pública, não se mostra tal razão bastante,

em juízo de proporcionalidade, para manter o rigor da cautela pessoal mais extremada, sobretudo em contexto de apuração de tráfico de drogas onde ocorreu a apreensão de doze papéletes de cocaína (10,53 g), quantidade que, por si só, não denota o comércio espúrio em larga escala.

4. Habeas corpus concedido para substituir a custódia provisória do acusado por medidas cautelares alternativas, sem prejuízo de fixação de outras que o prudente arbítrio do Juízo natural da causa indicar cabíveis e adequadas, bem como de nova decretação da prisão cautelar se efetivamente demonstrada sua concreta necessidade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de março de 2021.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 633110 - MG (2020/0333508-0)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE : ALINE DE CASSIA BRITO
ADVOGADO : ALINE DE CASSIA BRITO - MG180563
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : KAIQUE DONIZETTI CAMILO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. *PERICULUM LIBERTATIS*. MEDIDA DESPROPORCIONAL. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA DE CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. Deve, ainda, ficar concretamente evidenciado, na forma do art. 282, § 6º, do CPP, que, presentes os motivos que autorizam a segregação provisória, não é suficiente e adequada a sua substituição por outras medidas cautelares menos invasivas à liberdade.

3. Embora a fundamentação do Juízo singular - periculosidade do réu, evidenciada por outros registros criminais - revele a necessidade de algum acautelamento da ordem pública, não se mostra tal razão bastante, em juízo de proporcionalidade, para manter o rigor da cautela pessoal

mais extremada, sobretudo em contexto de apuração de tráfico de drogas onde ocorreu a apreensão de doze papelotes de cocaína (10,53 g), quantidade que, por si só, não denota o comércio espúrio em larga escala.

4. Habeas corpus concedido para substituir a custódia provisória do acusado por medidas cautelares alternativas, sem prejuízo de fixação de outras que o prudente arbítrio do Juízo natural da causa indicar cabíveis e adequadas, bem como de nova decretação da prisão cautelar se efetivamente demonstrada sua concreta necessidade.

RELATÓRIO

KAIQUE DONIZETTE CAMILO alega sofrer constrangimento ilegal ante o acórdão do Tribunal *a quo*.

A impetrante se insurge contra a decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva. Em síntese, argumenta que não estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP, pois os indícios de autoria são frágeis e não há elemento concreto que justifique o acautelamento da suspeita para a garantia da ordem pública.

Busca, em liminar e no mérito, a concessão de alvará de soltura.

Deferido o pleito de urgência, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, que opinou pela **denegação** da ordem.

VOTO

I. Contextualização

O paciente foi autuado em flagrante, em 18/10/2020, por tráfico de drogas. O Juiz decretou sua prisão preventiva no dia 20/10/2020, em face de representação do Ministério Público.

Confira-se o ato judicial (fls. 47-48):

É válido o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade *in concreto* do fato delituoso, que se traduz na quantidade de entorpecente apreendido

(doze papелotes de cocaína) e no dinheiro apreendido em seu poder, montante esse dividido em notas diversas.

Na verdade, as circunstâncias de fato apontadas no auto de prisão em flagrante e no conjunto de informações trazidas pela autoridade policial, em apreensão considerável de drogas, sinalizando a traficância, não só autorizam como recomendam seja o autuado mantido provisoriamente encarcerado, eis que presente o *fumus boni iuris* penal. Assim, estando presentes os pressupostos autorizadores da segregação provisória, e por demonstrar o réu má índole, a prisão preventiva é cabível e recomendável para garantia de ordem pública [...]

Infere-se da denúncia (fl. 107):

[...] no dia dos fatos, a polícia militar, de posse de informações dando conta da prática do tráfico de drogas pelo denunciado, passou a monitorar o local, presenciando o mesmo indo em direção a um pinheiro, retirando algo do local e entregando a um rapaz, o qual entrou num veículo e deixou o local. Abordado, foi encontrado na sua posse a quantia de R\$ 20,00 em espécie e um aparelho celular e, debaixo do pinheiro referido, foi arrecadado um invólucro contendo 12 papелotes de cocaína, embaladas para a comercialização. No interior do estabelecimento onde o denunciado gerenciava, foi encontrada uma pochete com a quantia de R\$ 119,00 em espécie. [...]

Conforme o laudo provisório de fls. 119, ocorreu a apreensão de **10,53 g de cocaína**.

O Tribunal de Justiça denegou o habeas corpus originário.

II. Prisão preventiva

A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

Deve, ainda, ficar concretamente evidenciado, na forma do art. 282, § 6º, do CPP, que, presentes os motivos que autorizam a segregação provisória, não é suficiente e adequada a sua substituição por outras medidas cautelares menos

invasivas à liberdade.

No ato judicial ora impugnado, tem-se o destaque à apreensão do paciente em flagrante (*fumus comissi delicti*). O Magistrado consignou: "é válido o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade *in concreto* do fato delituoso, que se traduz na quantidade de entorpecente apreendido (doze papélotes de cocaína) e no dinheiro apreendido em seu poder, montante esse dividido em notas diversas" (fl. 48). Ainda, destacou: "por demonstrar o réu má índole, a prisão preventiva é cabível" (fl. 48). A afirmação é singela, mas não pode ser desconsiderada, pois, ao que se tem, **o suspeito ostenta vários registros criminais** (fls. 34-44).

Não se pode afastar, em habeas corpus, a própria suspeita de tráfico de drogas, pois, infere-se do auto de flagrante que policiais "se dirigiram ao local para observar a movimentação, sendo que por volta das 21:05, viram exatamente o momento em que KAIQUE atravessou a rua e abaixou-se próximo a um pinheiro, ocasião em que ele tirou alguma coisa do local e entregou a um indivíduo de camiseta branca e calça jeans, o qual entrou em um veículo e deixou o local". Nisto, realizaram a abordagem (fl. 30).

Entretanto, a quantidade de droga não é indicativa de acentuada periculosidade do acusado, tampouco sinaliza a prática do comércio espúrio de forma não ocasional ou em larga escala. Conquanto exista a necessidade de algum acautelamento da ordem pública em razão do risco de reiteração delitiva (inclinação do suspeito em se envolver em crimes, à vista de seus registros criminais), tal razão não se mostra bastante, em juízo de proporcionalidade, para manter o rigor da cautela pessoal mais extremada, mormente porque o Juiz nem sequer se preocupou em esmiuçar seus antecedentes.

A ação penal, relacionada à apreensão de doze papélotes de cocaína, não demanda a inflexibilidade da cautela mais extremada. É patente a desproporcionalidade da medida de coação, ainda mais quando existe um esforço conjunto, durante a pandemia da Covid-19, para resguardar a vida e a integridade

de pessoas privadas de liberdade, inclusive com várias medidas de desencarceramento recomendadas pelo Conselho Nacional de Justiça.

III. Dispositivo

À vista do exposto, concedo o habeas corpus para, confirmada a liminar, substituir a prisão preventiva do paciente por: a) proibição de frequentar o bar citado no auto de prisão em flagrante e as suas imediações e b) obrigação de comparecer em juízo, nas oportunidades fixadas pelo Juiz, para informar suas atividades, manter atualizado o endereço do domicílio e participar da instrução criminal.

Não há prejuízo do estabelecimento de outras cautelares pelo Juízo natural da causa, bem como de nova decretação da prisão preventiva se efetivamente demonstrada sua concreta necessidade.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2020/0333508-0

HC 633.110 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00261059120208130287 10000205642671000 2020050465868001
261059120208130287

EM MESA

JULGADO: 09/03/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALINE DE CASSIA BRITO
ADVOGADO : ALINE DE CASSIA BRITO - MG180563
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : KAIQUE DONIZETTI CAMILO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.